

**AO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**RECURSO – PROPOSTA DE PREÇO
Floresta Nacional do Amana - Lote III
Processo 21000.077933/2021-06**

INDÚSTRIA DE MADEIRAS PERONDI LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores, apresentar **RECURSO** em face do resultado divulgado no Diário Oficial da União que publicou o **RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS**, referente à Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana - Lote 3, **em especial UMF III**, no qual foi considerada vencedora a empresa DIOGENES P. BATTISTI LTDA. com 1.000,00 pontos.

Na mesma decisão ficou concedido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme o artigo 109, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contados na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal. É o que faz a recorrente, com base nos motivos abaixo.

* * *

RAZÕES RECURSAIS – INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA (DIOGENES P. BATTISTI LTDA)

O Edital de licitação disciplina como deve proceder a Comissão de Licitação em caso de inexecução de proposta, conforme abaixo:

9.9.5. A CEL/SFB recusará propostas **manifestamente inexecutáveis**, conforme o art. 26, § 3º, da Lei nº 11.284/2006 o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 e o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

9.9.6. **Se houver indícios de inexecução da proposta de preço**, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta. Erros formais no preenchimento da planilha não acarretarão a desclassificação da proposta, desde que a planilha possa ser ajustada sem a alteração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

9.9.7. É facultado à CEL/SFB, ou autoridade superior, o estabelecimento de prazo em que a licitante deverá apresentar a comprovação da viabilidade de sua proposta.

A proposta de preço ofertada pela licitante é de R\$ 361,99 por m³ de madeira em tora.

Com a devida vênia, a simples afirmação feita pela CEL de que “verificou-se que a proposta da licitante Diogenes P. Battisti LTDA é exequível” (item 3.4.3 do Relatório) não basta. Com valor tão significativamente exorbitante, no mínimo deveria ser feita e divulgada análise de sua viabilidade.

No âmbito da Administração Pública Federal, o **dever de motivação do ato** administrativo encontra tratamento mais denso no art. 2º, *caput*, parágrafo único, no art. 38, § 2º, e no art. 50, Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelos licitantes, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela exequibilidade ou inexecuibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta, permitindo recursos contra ou favor à decisão que mensurou a (in)exequibilidade. Esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário.

Enfim, se há obrigação de motivação da decisão de inexecuibilidade, deve-se exigir o mesmo da decisão de exequibilidade, pois nenhuma das situações antagônicas se presume.

De todo modo, veja-se que na UMF I do mesmo certame já houve consideração e decisão acerca da inexecuibilidade da proposta vencedora, da licitante Florestal Tapajós Ltda.

Veja-se: na outra UMF, **uma proposta foi considerada inexecuível por ser oito vezes maior que o preço mínimo (proporção 486,40/60,80). A vencedora da UMF III foi simplesmente dezenove vezes maior que o preço mínimo (proporção 361,99/19,06).**

Quanto à UMF I, falou-se que “as receitas estimadas são insuficientes para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta”. Não há como vislumbrar que uma proposta tão distante da equação prevista pelo SFB seja capaz de atender o máximo da proposta técnica (FAV) e, simultaneamente, quase 20 vezes o PME, ao longo de 40 anos.

A discrepância devia chamar atenção da Comissão. Não por questões formais, de desclassificar simplesmente ou não uma licitante, mas pensando no futuro relacionamento de 40 anos que terá com a proponente. Como lembra o TCU, “ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93” (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

* * *

Em segundo lugar, e um dos pontos que mais chama atenção, é necessário considerar o **coeficiente de rendimento volumétrico estabelecido pela Resolução nº 474, de 6 de abril de 2016, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA (que alterou a Resolução CONAMA no 411, de 6 de maio de 2009), que concluiu que o coeficiente de conversão de madeira em tora para madeira serrada (todos os produtos gerados) é de 35%.**

Trata-se de norma cogente, sujeitando a empresa a sanções. Caso comprovado coeficiente de rendimento volumétrico distinto do utilizado pela empresa, o órgão ambiental competente inclusive aplicará as sanções previstas na legislação ambiental e promoverá a alteração do coeficiente conforme detectado na inspeção (art. 7º, p. único, da Resolução nº 411).

Mas a Resolução também estabelece que, para validação de coeficientes de rendimento acima do previsto em seus anexos, fixa o CONAMA que **o empreendedor deverá apresentar estudo técnico conforme Termo de Referência padrão, que dependerá de aprovação do órgão ambiental competente** (art. 6º, §4º). Ou seja, o coeficiente é passível de elevação, desde que tal medida esteja fundamentada em estudo técnico avalizado pelas autoridades competentes.

A licitante **DIOGENES P. BATTISTI LTDA** afirma na memória de cálculo que embasa sua proposta, que **o rendimento será de 47%**, bem acima do autorizado. Porém, não se observa no conteúdo da proposta o estudo de coeficiente de rendimento volumétrico aprovado pelo órgão competente exigido pela Resolução. Até que se prove o contrário (estudo aprovado), mantém-se a previsão exigível de todas as empresas do setor madeireiro: a conversão limitada a 35%. Vale lembrar que a redução do CRV (de 45% para 35%) foi proposta pelo IBAMA e **pelo próprio Serviço Florestal Brasileiro (SFB)** ao Conama com a finalidade de aperfeiçoar regras para o transporte e a industrialização de madeira extraída legalmente. O índice utilizado pela vencedora não atende nem mesmo o limite anterior, vigente até 2017.

A mudança se baseou em estudos cujo resumo consta no documento do IBAMA intitulado “*Proposta para revisão do coeficiente de rendimento volumétrico de tora em madeira serra na Resolução CONAMA 411/2009*”, que inclusive utiliza o argumento da competitividade para tanto. Para o IBAMA, o CRV na forma anterior criava uma “*grande distorção na competição entre as indústrias mais eficientes e as menos eficientes*”. E isso vale também à presente disputa.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório no Brasil tem por primeiro objetivo a observância do **princípio constitucional da isonomia**, que assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados.¹

Se as demais licitantes tiveram de observar o limite normativo de rendimento volumétrico para elaboração de propostas, permitir que uma empresa flexibilize o mesmo e futuramente venha a ser sancionada por isso, seria descumprir com o dever de tratamento isonômico – afinal, fixar o

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020, p. 39.

coeficiente em patamar significativamente maior lhe permitiria construir uma proposta mais vantajosa. Entretanto, como não se sabe se a empresa realizou previamente o estudo previsto na Resolução, faz-se necessária diligência para tal esclarecimento.

Pela mesma motivação, o Edital afirma ser inexequível a proposta que apresente um ou mais valores de custo da planilha que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. Por evidente, a proposta não pode desrespeitar norma vigente.

Para se dimensionar o quão impactante é essa elevação do coeficiente, com base nestas informações trazidas anteriormente, e para auxiliar a CEL na conclusão sobre a exequibilidade da proposta, simula-se a planilha industrial para o real índice de conversão :

ITENS INDÚSTRIA (PARTE 2, planilha técnica e preço)	Valor proposto (Rendimento 47%)	Valor revisado* (Rendimento 35%)
5. Produto final (blocos, plainados, compensados etc.)	R\$ 2.509.922,95	R\$ 1.877.824,31
6. Expedições	R\$ 125.393,53	R\$ 93.378,09
7. Administrativo	R\$ 144.684,85	R\$ 107.743,95
TOTAL	R\$ 2.780.001,33	R\$ 2.078.946,35

PRODUTO	Produção Anual (m³/ano)	Preço de venda (R\$/m³)	Receita bruta	Imposto %	Receita Líquida
Madeira Longa	3.283,63	R\$ 3.000,00	R\$ 9.850.881,60	23,5	R\$ 7.535.924,42
Vigamento/prancha	1.436,59	R\$ 3.000,00	R\$ 4.309.760,70	23,5	R\$ 3.296.966,94
Madeira Curta	1.436,59	R\$ 2.200,00	R\$ 3.160.491,18	23,5	R\$ 2.417.775,75
Reaproveitamento	1.026,13	R\$ 1.500,00	R\$ 1.539.200,25	23,5	R\$ 1.177.488,19
TOTAL	7.182,93		R\$ 18.860.333,73		R\$ 14.428.155,30

Portanto, após o ajuste no rendimento da madeira em tora, observou-se que a empresa, diante dos mesmos cenários apresentados, teria um prejuízo logo no seu primeiro ano de execução do projeto. Vale enfatizar que, ainda que empiricamente, os valores do custos estão subestimados;

	Valor subestimado em R\$	Valor prudente em R\$
Receita de Vendas	25.140.274,83	18.860.333,73
(-) Impostos	(5.782.263,21)	(4.432.178,43)
Receita Líquida	19.358.011,62	14.428.155,30
(-) Custo da matéria-prima (madeira em tora)	(5.325.848,98)	(5.325.848,98)
(-) Custo de Aquisição SFB	(7.429.002,52)	(7.429.002,52)
(-) Custo Produto final	(2.509.922,95)	(1.877.824,31)
(-) Expedições	(125.393,53)	(93.378,09)
(-) Administrativo	(144.684,85)	(107.743,95)
TOTAL	3.23.158,79	(405.642,55)

Então, a utilização de coeficiente não autorizado pelo CONAMA altera significativamente a equação custos/receitas da licitante, e por isso precisa-se, no mínimo, diligenciar.

Como se vê nos Anexos ao Edital, o rendimento também afetará no cálculo do Fator de Agregação do Valor (FAV) e no Bonificador de Maior eficiência - Indicador Aproveitamento. Então, a majoração dos limites de rendimento, **contrariando a regulação setorial**, traria uma série de benefícios competitivos. Para se resguardar a isonomia, o SFB teria de permitir sua elevação além do permitido pelo CONAMA a todas as licitantes, o que definitivamente não ocorreu no Edital.

* * *

Do exposto, requer-se:

- a. Seja ouvida a licitante **DIOGENES P. BATTISTI LTDA**, de acordo com a Súmula nº 262-TCU e com o item 9.9.6 do Edital, pois havendo indícios de inexequibilidade da proposta, deve a CEL **efetuar diligências**, na forma do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993;
- b. Por fim, não afastadas as considerações trazidas, com base no item 9.9.9.5 e seguintes do Edital, **reconheça-se ser inexequível a proposta, com a sua desclassificação**, pois insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, ou por apresentar preços unitários irrisórios e incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, independentemente de ser ou não deficitária, em especial por ter subestimados custos e se valido de coeficiente de rendimento volumétrico superior ao autorizado pela legislação ambiental;
- c. **Em qualquer caso, até para adoção de providências futuras e para fixação de critérios para futuras licitações, pede-se que essa Comissão exponha a motivação que levou à conclusão pela exequibilidade da proposta, em cumprimento ao art. 2º, caput, parágrafo único, no art. 38, § 2º, e no art. 50, Lei Federal nº 9.784, de 1999.**

Nestes termos, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 2 de agosto de 2022.



Rogério Alves Vilela
OAB/DF 36.188



Iggor Gomes Rocha
OAB/DF 46.091